



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEÉM
APELAÇÃO CIVEL Nº0024679-62.2011.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR (A): ROBERTO ANTÔNIO PERERIRA DE SOUZA
APELADO: M. de S. O.
DEFENSOR PÚBLICO: KASSANDRA CAMPOS PINTO
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MAIORIDADE CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO CIVIL VIGENTE REDUZIU A MAIORIDADE DE 21 PARA 18 ANOS, PREVALECEM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 121, § 5º, DO ECA, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.

I – O estatuto da criança e do adolescente prevê que o representado pode comparecer à audiência de apresentação apenas acompanhado dos pais ou responsável, conforme estabelece o art. 186, caput, do ECA.

II – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, comprovadas inclusive pelos depoimentos das testemunhas policiais, ratificadas em juízo.

III – Restando demonstrado que o Apelante praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, incorreu na prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006.

IV – A gravidade do ato infracional praticado, bem como as condições pessoais do representado indicam o equívoco da sentença em não aplicar a medida socioeducativa.

V – O art. 121, § 5º ECA, ao estabelecer o limite temporal de 21 anos para aplicação de medidas socioeducativas, não fazendo nenhuma referência a maioridade civil, de forma, que o novo Código Civil, que altera a maioridade, de 21 para 18 anos (art. 5º) não afeta o já citado artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI – Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil.

VII - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém (PA), 05 de maio de 2016



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEÉM
APELAÇÃO CIVEL N°0024679-62.2011.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR (A): ROBERTO ANTÔNIO PERERIRA DE SOUZA
APELADO: M de S. O.
DEFENSOR PÚBLICO: KASSANDRA CAMPOS PINTO
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Estado do Pará, através do Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém Processo nº: 0024679-62.2011.8.14.0301, nos autos de Representação por Ato Infracional de Tráfico de Drogas, que JUGOU EXTINTA, nos termos do Art. 267, VI do CPC, a aplicação de Medida Socioeducativa, em desfavor do adolescente M. de S. O., tendo em vista a perda do objeto socioeducativo.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu representação contra o adolescente M. de S. O., pelo ato infracional de Tráfico de Drogas, tipificado no Artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Consta a representação que no dia 22 de julho de 2011, por volta das 14h:00m, o representado, ao caminhar pelo conjunto residencial Radional II, situado na AV. Bernardo Sayão, foi abordado por uma viatura da Polícia Militar e que durante a abordagem policial, ao ser revistado, foi encontrado com o representado um pacote contendo uma substância com características de pasta de cocaína, sendo o adolescente imediatamente apreendido e encaminhado a DATA, onde confessou que comprou a droga de um indivíduo desconhecido, pela quantia de R\$ - 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e sendo apreendido no momento em que transportava a substância.

Cabe ressaltar, que o representado nasceu em 01/03/1996, que no momento do ato infracional possuía 15 anos de idade.

O representado, em audiência de apresentação de fls. (25/26) confirma a prática do ato infracional, alegando que sua intenção era de vender a droga, após a produção de petecas.



Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo de piso julgado extinta a punibilidade da pretensão executória, tendo em vista a perda do objeto socioeducativo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em favor do menor.

Irresignado, o MP interpôs o presente recurso de apelação (fls. 55/61), suscitando que apesar do representado ter alcançado a maioria civil, não sendo esta a causa de extinção do procedimento de representação, já que a aplicação de medida socioeducativa pode ocorrer até a idade de vinte um anos, conforme o estatuto da criança e adolescente - ECA, não esquecendo, que deve ser considerada a idade em que foi praticado o ato infracional.

Às fls. (64/68) o apelado apresentou contrarrazões, requerendo que a sentença seja mantida.

Cumprida a determinação do art. 198, VII do ECA, e mantida na íntegra a decisão pelo juízo de origem (fls. 69/70).

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. (76/78), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, busca o apelante a reforma da decisão de piso para que seja aplicada medida socioeducativa ao infrator.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público em face à sentença que julgou extinta a punibilidade da pretensão executória.

No parecer ministerial, o parquet protesta pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que não ocorreu o prazo prescricional da medida socioeducativa, devendo o magistrado analisar o mérito da causa, e se procedente aplicar a medida socioeducativa antes do infrator completar 21 anos.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem



ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Ademais, a modificação do novo Código Civil, que reduziu a capacidade Civil, não afasta a responsabilidade penal, onde a regra imposta pelo art. 121, § 5º do ECA, que estipula o prazo de internação será até os 21 (vinte e um) anos, já que não sofreu qualquer alteração. Caso contrário, se validaria a impunidade, já que, os autores de atos infracionais, cometidos quando menores de 18 anos, não seriam afetados pelas medidas sancionatórias, fugindo da finalidade da imposição das medidas socioeducativas, qual seja de educar e socializar.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (grifei).

No mérito, busca o apelante a reforma da decisão de piso para aplicação de medida socioeducativa.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do infrator em cumpri-la.

No caso sob exame, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração, tendo inclusive a confissão da prática do ato infracional pelo representado M. de S. O., na esfera policial (fls. 06), bem como pela confirmação da vítima e testemunhas, conforme termo de audiência de (fls. 38v).



Vale ainda destacar a Certidão de antecedentes criminais do representado M. de S.O. (fls. 24), onde se constata que o mesmo vem respondendo a outro ato infracional.

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos, que o representado demonstra ter uma personalidade voltada para a prática delitativa, bem como aparenta que a família do representado não consegue contê-lo do consumo de substâncias entorpecentes e de praticar crimes (fls. 24/25).

Todavia, nota-se que em caráter protetivo do estatuto da criança e do adolescente, não se pode aceitar que o representado ao atingir a maioridade civil, furte-se da aplicação das medidas socioeducativas, gerando assim uma noção de impunidade por atos cometidos em momento anterior, concordando com este entendimento.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA. NECESSIDADE. 1 - Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil, pois o art. 121, § 5º, do ECA, que estabelece a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, não foi revogado. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2 - A decretação de internação do adolescente que se encontrava em semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer sua prévia oitiva. Enunciado da Súmula nº 265/STJ Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido. (STJ - RHC: 27535 RJ 2010/0008429-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/10/2012)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ADOLESCENTE INFRATOR QUE COMPLETA 18 ANOS DE IDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME CONTIDO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA QUE SÓ OCORRE AOS 21 ANOS. ADOLESCENTE REPRESENTADA POR ATO INFRACIONAL PRATICADO AOS 17 ANOS. ARTIGO 121, § 5º DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. (TJ-RJ - APL: 02481013320108190001 RJ 0248101-33.2010.8.19.0001, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 24/04/2012, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2012 17:52)

Posto isto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar in totum a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, retornando-se os autos para que seja aplicada medida socioeducativa antes do infrator completar 21 anos.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160189219512 Nº 159459



00246796220118140301



20160189219512

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**